



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012560-66.2024.8.26.0405/50001, da Comarca de Osasco, em que é embargante FRANCIMAR DA SILVA VIEIRA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46935

EDECL. Nº: 1012560-66.2024.8.26.0405/50001

COMARCA: OSASCO

EBTE.: FRANCIMAR DA SILVA VIEIRA

EBDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição –
Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso –
Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 79/82 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno do embargante.

Insurge-se o embargante, alegando existir contradição no acórdão embargado. Juntou documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, auferindo renda líquida de R\$1.206,65, além de isento da declaração de imposto de renda, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“Nega-se provimento ao agravo regimental.

Reza o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Antes de indeferir o pedido, oportunizou-se à autora apelante

comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada na inicial da ação declaratória, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

“Art. 99. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

A medida se justifica pelo dever de cautela no sentido de procurar evitar o eventual uso predatório da justiça, em consonância com o art. 139, III, do CPC e Enunciado 3 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP.

“ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.”

Entretanto, a autora apelante não exibiu os documentos determinados pelo Juiz a quo visando comprovar a falta de capacidade financeira, notadamente o relatório do Registrato, extratos bancários de todas as suas contas bancárias e faturas de cartão de crédito, documentos que melhor evidenciariam sua situação financeira, não sendo possível verificar se possui outras fontes de rendimento ou reserva financeira complementar.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica da agravante autora, mantém-se o indeferimento da justiça gratuita.

Providencie a agravante o preparo recursal no prazo improrrogável de 5 dias, pena de deserção.”

Data vênua, o acórdão não é omissivo tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

Suficientemente fundamentado o acórdão que negou provimento ao agravo interno na impossibilidade de concessão da justiça gratuita, por não demonstrada a hipossuficiência financeira do embargante.

Afigura-se legítima a exigência judicial de documentos que evidenciem a alegada hipossuficiência, de modo a verificar se o postulante possui outras fontes de rendimento ou reserva financeira complementar.

O descumprimento de determinações judiciais, deixando o embargante de apresentar relatório do Registrato, extratos bancários e faturas de cartão de crédito, que melhor evidenciariam a sua situação financeira, sem justificativa plausível, afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, negando-se a justiça gratuita.

Assim, inexistindo contradição a ser sanada no julgado embargado, não é possível o acolhimento dos embargos de declaração.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR